



TID 12499763

Ofício SSG-GAB nº 8883/2014

Processo TC nº 72.000.860.14-59

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego-CET – **Representação** interposta pela empresa Solution Systems Comércio e Serviços Ltda em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 05/2014**, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito a legislação de trânsito.

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 305, 306 e 308 a 310 do processo TC supra (as **cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM**)

São Paulo, 30 de julho de 2014

Senhor Diretor-Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

“I – OFICIE-SE à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na pessoa de seu Presidente, com a finalidade de tomar ciência dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria de Controle Externo e, se assim, o desejar, que apresente suas justificativas no prazo regimental – 15 (quinze) dias.

II – O ofício deverá ser acompanhado de cópias reprográficas das folhas 305, 306 e 308 a 310.”

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
Rua Barão de Itapetininga, 18 – 14º andar



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

TC nº: 72.000.860/14-59

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Solution Systems Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito.

Trata o presente de representação formulada pela empresa Solution Systems Comércio e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2014 - CET, na qual requer:

- ✓ A suspensão do pregão, inicialmente marcado para o dia 12/03/2014;
- ✓ Que seja a presente Representação julgada procedente com efeito para cancelar o certame, a fim de que sejam feitas as alterações e adequações necessárias no presente certame, propiciando não só a sua participação, mas também o maior número possível de participantes em atendimento a finalidade de todo procedimento licitatório visando à proposta mais vantajosa à Administração Pública, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias.

Em atendimento à determinação do Cons. Relator (fl. 292), esta Coordenadoria, após análise da presente representação, concluiu, no mérito, pela sua parcial procedência (fls. 294/295-vº).

Em 12.03.2014, o presente certame foi suspenso "sine die" (fl. 296), em atendimento à determinação deste E. Tribunal de Contas.

Na sequência, foi encaminhado o Ofício SSG-GAB nº 7681/2014 (fl. 298) ao Diretor Presidente da CET, Sr. Jilmar Tatto, informando que o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº. 05/2014 formulado pelo Representante restou prejudicado, tendo em vista que o certame encontra-se suspenso e, também, dando ciência e solicitando pronunciamento a respeito do teor da Representação e apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC 810/14-80.

Atendendo à determinação de fl. 304, passamos à análise das considerações encaminhadas pela CET (fls. 299/302).

1. Do exíguo prazo para início das operações.

A Representante alega que comparando "as exigências do atual Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014, com as do Edital anterior 153/2007, resta clarividente que a redução do prazo para implantação dos pátios de 90 dias para 30 dias, vem a favorecer as empresas que já estão executando do contrato da última licitação pois apesar do objeto ser o mesmo, as exigências do termo de referência do pregão eletrônico

nº 05/2014 são maiores, tanto é que, o prazo de vigência do contrato no Edital 153/2007 era de 36 meses, já no Edital atual 05/2014 passou para 48 meses".

Continua sua argumentação afirmando que "os prazos foram diminuídos drasticamente ficando inexecutáveis, para uma nova empresa que vier a ganhar a licitação executá-lo, favorecendo as empresas prestadoras do último contrato do pregão nº 153/2007 que já tem a estrutura montada, portanto, a alteração perpetrada no edital possui caráter restritivo à competitividade do certame".

Alega, também, que a "alteração feita no presente Edital com redução drástica do prazo para início do contrato fere mortalmente os princípios constitucionais de direito, entre os quais: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Apresenta legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Afirma que o prazo exíguo impossibilita que um número maior de licitantes participe da licitação, bem como, sejam concedidos maiores descontos nas propostas atendendo a finalidade de toda e qualquer licitação.

Conclui afirmando que "a manutenção do item 2.2 e subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 na forma em que se encontram, restringirá a participação de um maior número de concorrentes ocasionando evidente prejuízo aos cofres públicos, devendo o presente edital ser suspenso para que se proceda a alteração dos retromencionados itens do Edital para aumentar o prazo para início das operações conforme edital anterior, somente assim, serão atendidos os preceitos capitulados na Lei 8.666/93 e Princípios Constitucionais insculpidos em nossa Carta Magna".

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass. _____



A análise de fls. 294/295-vº considerou improcedente a representação nesse ponto.

Considerações da CET

A Gerência de Suprimentos argumenta que as empresas interessadas em participar do certame deverão possuir "Know how". Afirma, ainda, que "*não pode a CET sujeitar este serviço de extrema importância para a Cidade de São Paulo a empresas sem experiência no segmento*" (fl. 301).

Nossos Comentários

Embora na análise de fls. 294/295-vº tenha sido considerado que a definição do prazo para implantação dos pátios encontrava-se na esfera da discricionariedade da Administração, o Relatório de Acompanhamento do Edital (TC 810/14-80) ressaltou que tal disposição (cláusula 2.2 da minuta do contrato), somada a outras relacionadas ao objeto, conferem vantagem competitiva às atuais contratadas.

Naquele TC, foi demonstrado que o referido prazo revela-se, de fato, exíguo quando consideradas todas as especificidades do objeto, especialmente, no que se refere à infraestrutura dos pátios, razão pela qual retificamos nosso posicionamento anterior, para reputar procedente a representação nesse ponto.

2. Da Qualificação Técnica.

A Representante afirma haver contradição entre as exigências constantes dos subitens 11.2.4.1.1 e 11.2.4.1.2 do Edital e as dos subitens 12.1.1 e 12.1.2 do Termo de Referência.

Conclui alegando que "*diante da clareza em que se encontra a divergência ora apontada, deve ser suspensa a presente licitação para que sejam alterados os itens retromencionados no Edital e Termo de Referência para constar o número correto de vagas e remoções em atendimento a Lei 8.666/93*".

Considerações da CET

A Gerência de Suprimentos informa que os quantitativos válidos para fins de qualificação técnica das licitantes são os constantes nos subitens 11.2.4.1.1 e 11.2.4.1.2.

Argumenta que "*será formulado um aviso esclarecendo tal informação, não havendo necessidade de paralisação do certame*" (fl. 301).

Nossos Comentários

Considerando o esclarecimento apresentado, e que os quantitativos dos subitens 11.2.4.1.1 e 11.2.4.1.2 do Edital foram posteriormente justificados no TC 810/14-80, reputamos superada a impropriedade, caso seja providenciado o Aviso anunciado pela CET.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 da CET, no mérito, permanece **parcialmente procedente**, em relação ao prazo para início das operações.


Ressalte-se que o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2014 é objeto do TC nº 72.000.810/14-80, e que o certame encontra-se suspenso, conforme Aviso de fl. 296.

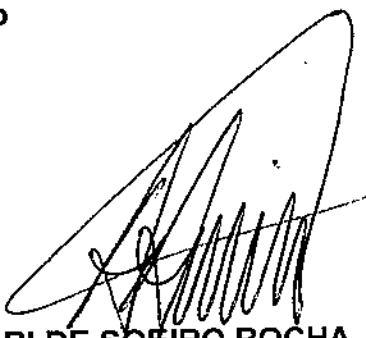
Em 07.07.2014.


RENATO FERREIRA FLOQUET
Agente de Fiscalização

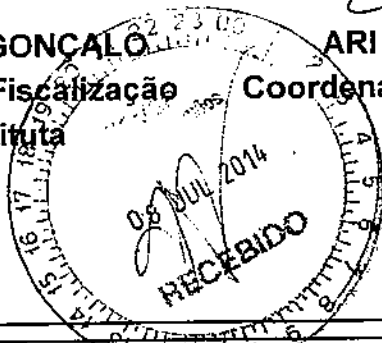
De Acordo.

Em 08/07/14


FERNANDA C. BELCHIOR GONCALO
Supervisora de Equipes de Fiscalização
e Controle 10 - Substituta

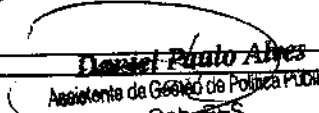

ARI DE SOEIRO ROCHA
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle V

8601459RE26MT002-14



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 307 em 11/07/14 Ass. _____


Daniel Paulo Alves
Assistente de Gestão de Política Pública
Gab. EES



Processo TC nº 72-000.860/14-59

Exmo. Senhor Conselheiro

Trata-se de Representação promovida por SOLUTION SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2014, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo como objetivo a contratação de serviços de remoção de veículos com a disponibilização de pátios.

Afirma a Representante que o Edital em epígrafe apresenta as seguintes irregularidades: a) exíguo prazo para início das operações; e b) contradição das exigências de qualificação técnica (item 11.2.4.1.1 x item 11.2.4.1.2 e item 12.1.1 x item 12.1.2) – fls. 02/14.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/290.

Em manifestação preliminar, a Equipe Técnica desta Casa se manifestou pela parcial procedência da Representação, devido à irregularidade abordada no **item b** supra (fls. 294/295).



Instada a se manifestar, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 299/302, levados ao conhecimento da Equipe Técnica desta Casa, que, por sua vez, reformulou sua análise inicial, concluindo pela parcial procedência da Representação, mas desta vez pela irregularidade tratada no **item a** supra (fls. 305/306).

É o breve relatório.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, opino pelo regular conhecimento da presente na forma do Estatuto Regimental desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendo de igual forma que o prazo definido para início da execução contratual se mostra por demais exíguo, restringindo a participação de licitantes. Muito embora discricionária, a aludida decisão não deve se converter em arbitrariedade. E, como cediço, o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade enseja um controle de legalidade, não havendo que se falar em ingerência indevida ao núcleo fundamental da atividade administrativa.

Vale salientar que no Edital de Pregão nº 153/2007, anterior ao ora examinado, foram previstos os prazos de 90 (noventa) e de 150 (cento e cinquenta) dias para disponibilização dos pátios e outros recursos exigidos à consecução do ajuste. E, nada obstante, a análise de execução dos contratos oriundos daquele certame revela que em todos



os casos os prazos em questão não foram devidamente observados; e as penalidades pertinentes não foram devidamente aplicadas¹.

No caso em tela, esses prazos foram reduzidos para 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias – conforme cláusula 2.2 de fls. 141 e item 2.1.7.1 do ANEXO I de fls. 165 –, tornando-se, assim, ainda mais severa a obrigação da futura contratada, o que pode limitado o universo de competidores, já restrito na licitação precedente.

Quanto ao restante, acompanho por seus próprios fundamentos a conclusão da Equipe Técnica desta Casa.

Ante o exposto, com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, opino pela parcial procedência da Representação em exame, tendo em vista a irregularidade referida no **item a** supra.

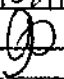
É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

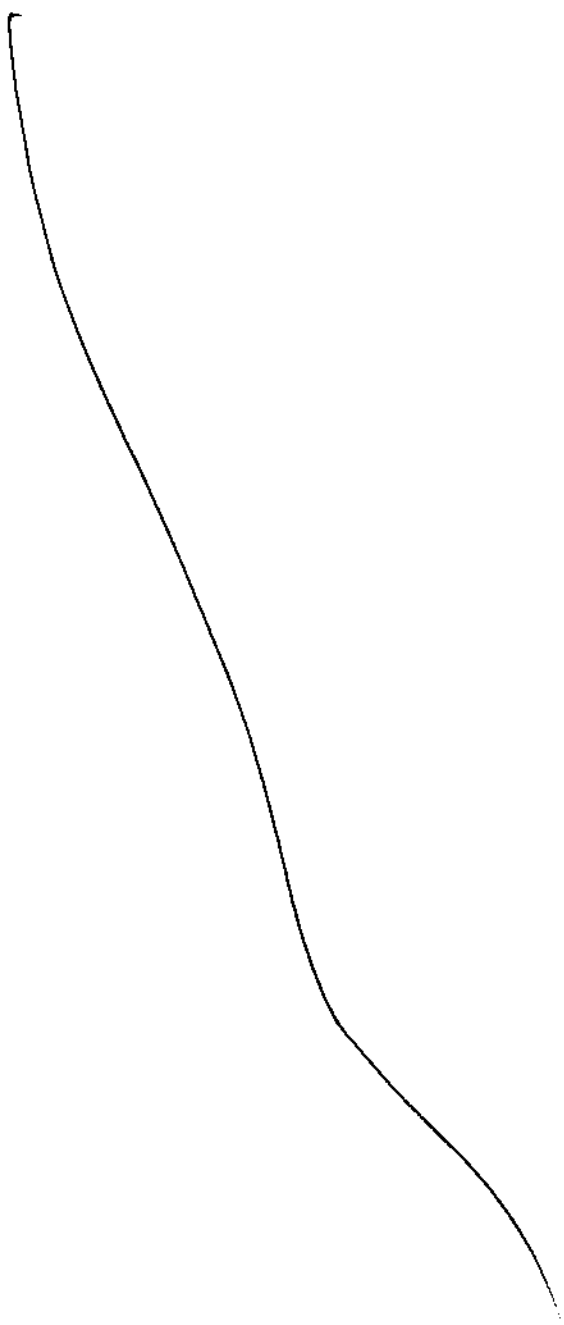
São Paulo, 11 de julho de 2014.

Ricardo E.L.O. Panato
Assessor Subchefe de Controle Externo

RELOP/cd
Processo constituído por 02 volumes

¹ Vide item 3.3.14.b, às fls. 354vº, do TC 72.002.821/08-20; item 3.3.14.b, às fls. 311vº/312 do TC 72.002.822/08-92 e item 3.3.13.b, às fls. 435vº/436 do TC 72.002.484/08-61.

CET PR
N.º 201446116
DATA 13/08/14
VISTO 



Segue <u>m</u> juntado <u>A</u> nesta data, <u>01</u> documento <u>—</u> e Papel para informação rubricado <u>S</u> como folha n.º <u>728</u> do
<u>01</u> TCM N.º <u>8883114</u>
<u>13/08/14</u> <u>—</u>
<small>data</small> <small>Assinatura</small>

CRISTINA AN VALLE
REG. C. 19